

P A R E C E R N° 2099/73

Aprovado por Deliberação

Em 17/10/1973

PROCESSO: N° 543/73

INTERESSADA: ANA HELENA FINHAME BANZATTO

ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO SOBRE EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR

#### HISTÓRICO

ANA HELENA FINHAME BANZATTO, cuja pretensão foi objeto do Parecer N° 1005/73 deste colendo Conselho, se dirige, de novo, a este Colegiado, por meio do seguinte ofício:

"Ana Helena Finhame Banzatto, não se conformando, "data venia", com a decisão proferida por esse Colendo Conselho em processo em que é interessada, vem do mesmo pedir reconsideração.

Para os devidos efeitos, junta relatório expedido pelo Instituto Mackenzie, onde está matriculada, e no qual constam as notas indicativas do seu ótimo aproveitamento no corrente ano, fato que, só por si, justifica a reconsideração aqui pleiteada.

Assim, requer a juntada desta e do comprovante anexo ao processo de que se trata, requerendo, ainda, seja proferida decisão que autorize matricular-se no 1° ano do 2° ciclo."

Trata-se do seguinte: A requerente fez o seu curso primário e completou três séries do curso ginásial no Brasil. Na 4ª série foi reprovada em Português.

A seguir, como participante do intercâmbio de jovens, completou a 11ª e a 12ª classes de um curso nos Estados Unidos.

Constam do currículo desse curso as seguintes disciplinas: Inglês, Problemas Cont., Espanhol, História Americana, Química, Dactilografia Pessoal, Economia Doméstica, Alimentação, Moda, Educação Familiar, Artes, Educação Física.

Voltando ao Brasil, requereu a este Conselho a revalidação dos seus estudos feitos em escola de país estrangeiro e autorização para matricular-se em 1° ano colegial.

Em Parecer minuciosamente fundamentado, da lavra da nobre Conselheira Therezinha Fram, a Câmara do Primeiro Grau indeferiu o pedido de equivalência da requerente, a nível de conclusão da 8ª série do 1º grau, autorizando-a a matricular-se na 8ª série do 1º grau e não na 1ª série do 1º grau como pediu.

Não aceitando a decisão da Câmara do Primeiro Grau, que foi aprovada em sessão plenária do Conselho, a requerente dirigiu a este Conselho o ofício acima transcrito, anexando uma declaração de Nelson Calegari, Secretário de Ingresso e Controle do Instituto Mackenzie.

#### APRECIÇÃO

1º) O Parecer da Câmara do Ensino do Primeiro Grau indeferindo a solicitação da requerente está rigorosamente certo.

A requerente tinha sido reprovada em Português na 8ª série e, assim, não concluiu o 1º ciclo e, por isso não estava, de modo nenhum, de acordo com a lei do País, habilitada a matricular-se na 1ª série do ciclo imediatamente acima.

Cumpra observar o seguinte: O impedimento para receber o Certificado de conclusão do 1º ciclo é uma reprovação, fato que deve ser sanado de modo regular, sem o que a aluna ficará em situação irregular, não obstante o aproveitamento que venha a obter em outras séries.

A cada série se atribui um determinado conteúdo pedagógico que não pode ser substituído por aprovações em outras séries de nível acima.

Assim, pois, o primeiro dever escolar da aluna ao voltar ao País, seria regularizar a sua situação escolar, submetendo-se a exame na matéria em que foi reprovada e ao nível da série em que se deu a reprovação.

A aprovação em uma ou mais séries de cursos na América do Norte, em que nem sequer figurou a matéria em que foi reprovada, de maneira nenhuma eliminou a falha deixada nos estudos regularmente seriados da aluna aqui no Brasil.

2º) O Parecer da nobre Conselheira Therezinha Fram encarou a solicitação da requerente, tanto do ponto de vista pedagógico, como legal.

O Conselho Federal de Educação, no Parecer 73/67, elaborado pelo eminente relator Padre José Vieira de Vasconcelos, chegou à seguinte conclusão:

A Câmara do Ensino Primário e Médio é de parecer que no exame de equivalência dos cursos como atualmente se organizou para os alunos bolsistas do American Field Service, se devem ter presentes as normas relacionadas sobre o currículo e duração de curso."

Foi exatamente o que fez a eminente relatora no Parecer que veio a ser aprovado pela Câmara do Primeiro Grau.

O Currículo, como se viu acima, não corresponde a currículo do Sistema Brasileiro.

3º) Merece menção especial a seguinte declaração da Secretaria de Ingresso e Controle do Instituto Mackenzie:

"Declaro, para os devidos fins, que Ana Helena Finhame Banzatto é aluna regularmente matriculada na 1ª série do 2º grau - área de Ciências Humanas, neste Estabelecimento."

O fato é que a matrícula da aluna acima referida, naquele Instituto, é simplesmente irregular. O que se exige para matrícula é certificado de conclusão do 1º grau ou de estudos equivalentes.

Ora, qual foi a guia de transferência que habilitou o Instituto Mackenzie a fazer a matrícula da aluna na 1ª série do 2º grau?

Certificado de conclusão do 1º grau a aluna não poderia ter apresentado, por estar reprovada em Português na 8ª série.

Quanto à equivalência de estudos realizados em escola de País estrangeiro, o Instituto Mackenzie não está habilitado legalmente a pronunciar-se sobre o seu reconhecimento, porque a verificação de equivalência de estudos feitos em escola de País estrangeiro esta atribuída, privativamente ao Conselho Estadual de Educação. E, em parecer anterior, já o Instituto Mackenzie foi advertido sobre isso.

4º) A requerente alega como elemento só por si bastante para justificar a reconsideração que pleiteia, as notas indicativas do "seu ótimo aproveitamento no corrente ano."

Convém mencionar as notas:	<u>Abril</u>	<u>Mai</u>
Ciências Físicas e Biológicas .....	5,5	7,0
Educação Artística .....	7,0	10,0
Estudos Sociais .....	3,5	8,0
Matemática .....	6,0	9,5
Língua Portuguesa e Lit. Brasileira.....	6,5	9,5
Redação e Expressão.....	5,0	7,0

Mas, ainda que fosse, de fato, ótimo o aproveitamento da requerente, nem por isso seria bastante para desobrigá-la da regularização da sua situação escolar.

Em face do que acaba de ser exposto, sou da seguinte parecer:

CONCLUSÃO

1º) A matrícula da requerente ANA HELENA FINHAME BANZATTO no instituto Mackenzie é irregular, bem como irregulares e nulos todos os atos escolares dela decorrentes; podendo o Instituto Mackenzie responsabilizado pelos danos causados à aluna, inclusive, de ordem econômica.

2º) A matrícula da requerente na 1ª série do 2º grau, bem como todos os atos escolares subseqüentes, só poderão ser convalidados

após a aprovação em exame de Língua Portuguesa, a disciplina em que foi reprovada.

3- Oficie-se ao Instituto Mackenzie, advertindo-o, nos termos deste Parecer, pela situação irregular em que ficou a requerente.

São Paulo, 18 de julho de 1973

a) Conselheiro José Borges dos Santos Júnior - Relator

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: José Borges dos Santos Júnior, José Conceição Paixão, João Baptista Salles da Silva, Maria de Lourdes M. Haidar, Maria Ignez L. de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões em 18 de julho de 1973

a) Jair de Moraes Neves - Presidente